



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219237 - MG (2025/0250242-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ART. 80 DO CPP. RÉU PRESO. PARALISAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECLUSÃO PARCIAL DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em *habeas corpus* para determinar o desmembramento do processo, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, assegurando o prosseguimento regular e independente do feito quanto à parte da sentença já alcançada pela preclusão em relação ao recorrente, réu preso.

2. O processo em relação ao recorrente encontra-se paralisado em razão de apelação interposta pelo Ministério Público exclusivamente contra a absolvição de corréu, sem notícia de remessa dos autos ao Ministério Público para a providência prevista no art. 384 do CPP (aditamento da denúncia), necessária ao regular prosseguimento da ação penal em relação ao recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a determinação de desmembramento do processo, fundamentada na interrupção do trâmite processual para o réu em virtude da pendência de recurso de apelação ministerial atinente a corréu, violou a legislação de regência e a jurisprudência da Corte.

III. Razões de decidir

4. A paralisação da marcha processual submete o jurisdicionado a evidente constrangimento frente à duração razoável do processo.

5. A regra da unidade de processo e julgamento cede passo ante a imperiosa necessidade de racionalidade e celeridade procedimental, especialmente quando a pendência de diligências elementares afeta diretamente a parte da sentença já alcançada pela preclusão para o acusado.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219237 - MG(2025/0250242-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ART. 80 DO CPP. RÉU PRESO. PARALISAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECLUSÃO PARCIAL DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em *habeas corpus* para determinar o desmembramento do processo, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, assegurando o prosseguimento regular e independente do feito quanto à parte da sentença já alcançada pela preclusão em relação ao recorrente, réu preso.
2. O processo em relação ao recorrente encontra-se paralisado em razão de apelação interposta pelo Ministério Público exclusivamente contra a absolvição de corréu, sem notícia de remessa dos autos ao Ministério Público para a providência prevista no art. 384 do CPP (aditamento da denúncia), necessária ao regular prosseguimento da ação penal em relação ao recorrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a determinação de desmembramento do processo, fundamentada na interrupção do trâmite

processual para o réu em virtude da pendência de recurso de apelação ministerial atinente a corrêu, violou a legislação de regência e a jurisprudência da Corte.

III. Razões de decidir

4. A paralisação da marcha processual submete o jurisdicionado a evidente constrangimento frente à duração razoável do processo.

5. A regra da unidade de processo e julgamento cede passo ante a imperiosa necessidade de racionalidade e celeridade procedimental, especialmente quando a pendência de diligências elementares afeta diretamente a parte da sentença já alcançada pela preclusão para o acusado.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a decisão monocrática de fls. 1.679-1.681, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o desmembramento do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal (CPP), assegurando o prosseguimento regular e independente do feito quanto à parte da sentença alcançada pela preclusão.

O agravante sustenta, em síntese, que: (a) o art. 80 do CPP faculta a separação do processo, de modo que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação adequada para indeferir o desmembramento; (b) a apelação ministerial, embora formalmente dirigida contra a absolvição do corrêu Nelson, discute matéria que afeta a situação processual de todos os réus, na medida em que impugna a possibilidade de o Magistrado, simultaneamente, absolver um acusado como Juiz singular e desclassificar a conduta dos demais para o Tribunal do Júri; (c) o desmembramento acarretaria risco de decisões contraditórias; e (d) a ausência de flagrante ilegalidade impediria a intervenção do STJ na matéria, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

De início, cumpre registrar que, embora a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconheça o desmembramento processual como faculdade do Juízo, nos termos do art. 80 do CPP, essa discricionariedade não é absoluta e encontra limites nos princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF) e do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF), cuja observância compete a esta Corte assegurar, notadamente quando se trata de réu preso.

No caso dos autos, a particularidade da situação processual do recorrente exigiu a intervenção desta Corte. Conforme consignado na decisão agravada, o processo em relação ao recorrente encontra-se paralisado em razão de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público exclusivamente contra a absolvição do corréu Nelson Batista Robadel Júnior. Não há sequer a notícia de que os autos retornaram ao Ministério Público para a providência prevista no art. 384 do CPP (aditamento da denúncia), indispensável à continuidade da marcha processual quanto ao recorrente.

A estagnação processual em relação a réu preso, por tempo indefinido, em função de recurso que não lhe diz respeito diretamente, configura situação de potencial constrangimento ilegal que autoriza a atuação desta Corte.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a decisão recorrida não desconsiderou a natureza facultativa do desmembramento. O que se reconheceu foi que, no caso concreto, as circunstâncias demonstram a necessidade da medida como instrumento de racionalidade processual e de preservação da duração razoável do processo.

Com efeito, esta Corte tem reiteradamente afirmado que, assim como as regras relativas à conexão e à continência, a questão do desmembramento gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP. AFASTADA A REGRA GERAL DO LUGAR DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, I e III, do CPP. Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes" (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.243.890/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 130.965/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJe de 24/4/2025.).

A leitura que o agravante faz desses precedentes é parcial. Ao afirmar que o desmembramento constitui mera faculdade do Juiz, desconsidera que a mesma jurisprudência identifica a duração razoável do processo como um dos vetores que orientam o exercício dessa discricionariedade. A faculdade existe para que o Juiz avalie a conveniência da separação à luz desses critérios, e não para que se converta em escudo contra a revisão de situações que configuram constrangimento ilegal.

Quanto ao argumento de que a apelação ministerial discutiria matéria que interfere na situação de todos os réus, o fundamento não se sustenta nos autos. A apelação do Ministério Público foi interposta exclusivamente contra a absolvição do corréu Nelson, e seu resultado, qualquer que seja, não tem o condão de reverter a sentença desclassificatória proferida em relação ao recorrente, já alcançada pela preclusão. A preclusão dessa parte da sentença constitui dado processual objetivo, não controvertido nos autos, e dela decorre a necessidade de prosseguimento do feito em relação ao recorrente, independentemente do desfecho do recurso interposto contra o corréu.

Ainda que a apelação tenha suscitado a tese de que o Magistrado não poderia, simultaneamente, absolver um réu e desclassificar a conduta dos demais, essa questão refere-se à competência para julgar os fatos atribuídos ao corréu Nelson, e não à situação do recorrente, cuja desclassificação operou efeitos autônomos.

No tocante ao risco de decisões contraditórias, apontado pelo Tribunal de origem como fundamento para indeferir o desmembramento, a preocupação não se concretiza na hipótese. O desmembramento não implica julgamentos simultâneos sobre o mesmo fato, mas o prosseguimento independente de parcela da ação penal que já se encontra em fase processual diversa. O recorrente aguarda a remessa dos autos ao Ministério Público para deliberação sobre o aditamento da denúncia (art. 384 do CPP) e eventual submissão ao Tribunal do Júri, providência que independe do julgamento da apelação relativa ao corréu.

Quanto à alegação de supressão de instância, a objeção igualmente não procede. A matéria relativa ao desmembramento foi expressamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, que denegou o pedido. O recurso em *habeas corpus* nesta Corte destinou-se precisamente a impugnar essa decisão, de modo que não há instância suprimida.

Registre-se, ademais, que a regra da impossibilidade de supressão de instância cede diante de situações que configuram constrangimento ilegal. E, conforme consignado na decisão agravada, a manutenção de réu preso em processo que não avança por circunstância a ele estranha configura situação apta a justificar a atuação desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA. MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO AUTORIZADORA GENÉRICA. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CASA/ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DA OAB. INVIOABILIDADE AFRONTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Diante de manifesta ilegalidade, a regra da impossibilidade de supressão de instância pode ser excepcionada, dando lugar à concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 648 do CPP, sendo este o caso dos autos. 2. A indicação de elementos mínimos de autoria e a relevância do agente no contexto delitivo, mesmo que de maneira superficial, são requisitos basilares em situações graves como decretação de prisão preventiva ou determinação de medidas probatórias na fase do inquérito policial, ainda que se reconheça a complexidade inerente à apuração de crimes envolvendo organização criminosa. É o tributo que se paga aos princípios da legalidade, da não culpabilidade, do devido processo legal, e tantos outros, caros à Constituição Federal. Precedentes. 3. O procedimento realizado na casa do agravado, local onde também exercia seu munus de advogado - circunstância previamente informada aos investigadores -, foi realizado sem a observância aos preceitos estabelecidos pelo art. 7.º, II, da Lei n. 8.906/1994. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 167.794/RN, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024.).

Por fim, importa esclarecer que o desmembramento determinado não acarreta nenhum prejuízo à apelação em trâmite no Tribunal de origem. O recurso ministerial seguirá seu curso regular, e eventual provimento não será afetado pela separação dos autos. Ao contrário, o desmembramento viabiliza que cada parcela do processo tramite com a celeridade que lhe é devida, sem que o recorrente permaneça indefinidamente à espera do julgamento de recurso que não interfere na conclusão jurídica acerca dos fatos que lhe são atribuídos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 219.237 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0250242-2

Número de Origem:
10000251237574001 12375744820258130000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ADILSON ROSA DUARTE

CORRÉU : NELSON BATISTA ROBADEL JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : GIOVANE GONCALVES DE SOUZA - MG216293
TCHARLES DE SOUSA BASTOS - MG215471

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026